

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05/2017

“Institui como normatização do procedimento da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí”, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores”.

PARECER Nº 123/2017/CJL/WTBM

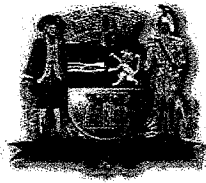
Trata-se de Projeto de Lei de autoria da N. Vereadora Lucimar Ponciano, pelo qual se pretende instituir no Município de Jacareí a normatização de procedimento de atendimento em prontos socorros.

A propositura já foi objeto de avaliação desta Consultoria Jurídica, e em parecer de nossa lavra (nº 56/2017/CJL/WTBM – fls. 08/11) foi exposto entendimento pelo qual o projeto não reuniria condições jurídicas para ser levado a Plenário.

Foi agora apresentado um substitutivo à propositura original, e é sobre tal documento que passamos a nos manifestar.

Como já dito na manifestação anterior, entende o E. Supremo Tribunal Federal que a competência para legislar sobre assuntos de saúde

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



é concorrente entre União, Estados e Municípios, pelo que não há óbice para o trato da matéria em legislação municipal

Existiam, todavia, dois outros empecilhos jurídicos para o prosseguimento do projeto original: a legitimidade para a propositura, que só caberia ao Chefe do Executivo; e o trato de matéria exclusiva da União, consubstanciado na criação de uma nova conduta que configuraria ilícito penal (artigo 8º).

Esses dois pontos, s.m.j., foram remediados no substitutivo apresentado. Ao dispor que os estabelecimentos públicos deverão obedecer a normas próprias (artigo 1º, § único), fica implícito que os pront-socorros da rede municipal deverão ser regulamentados pelo Executivo. E ao substituir a criminalização do descumprimento da lei por ilícito civil (novo artigo 8º), não se invade mais a seara legislativa da União.

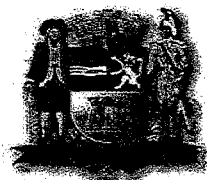
Assim, entendemos que o substitutivo está **apto** para regular tramitação, e pode ser apreciado pelo Plenário.

O feito deverá ser encaminhado para parecer das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social e, se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréí, 13 de março de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO n° 05/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que dispõe sobre serviços de
saúde no município. Possibilidade.
Ressalvas.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n°
123/2017/CJL/WTBM (fls. 26/27) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 15 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP n° 311.112